# EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXX-DF

## Processo nº XXXXXXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 403, §3°, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

#### **MEMORIAIS**

aduzindo, para tanto, o seguinte:

#### 1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO:

O defendente foi denunciado pela prática de lesões corporais no âmbito doméstico (art. 129, §9º do CPB c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006). Narra à denúncia que, no dia XX de XXXX de XXXXX, por volta das XXh, na XXXXXXXX/DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada, Fulano de tal, causando-lhes lesões descritas no laudo de fls. 22/23.

A denúncia foi recebida no dia XX de XXXXX de XXXX (fl. 42).

Após a regular citação (fl.52), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, à fl. 56.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a vítima (fls.69/69-v) e interrogado o defendente (fls. 70/70-v).

Em suas alegações finais, a ilustre representante do Parquet asseverou que a materialidade e a autoria do delito foram devidamente

comprovadas em face do conjunto probatório presente nos autos, manifestando-se, assim, pelo deferimento do pedido constante na denúncia (fls. 74/75).

# 2 -DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -DA DOSIMETRIA DA PENA;

Finda a instrução probatória percebe-se que, muito embora o laudo de fls.22/23 indique a presença de lesões leves, e a vítima tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, seu depoimento restou isolado no acervo probatório, deixando dúvidas se o defendente, de fato, foi o autor de referida lesão.

A despeito de as declarações da vítima merecerem relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, devem ao mesmo tempo ser recebidas com reservas pelo julgador.

Sendo a vítima a pessoa que sofre a ação em apuração, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que delas se espera. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitarem uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo magistrado.

Nesse sentido é o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, ao discorrer sobre o valor probatório da palavra do ofendido: "Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; às vezes, a emoção causada pela cena delituosa é tão intensa que o ofendido, julgando estar narrando com fidelidade, omite ou acrescenta particularidades, desvirtuando os fatos. Atendendo a tais circunstâncias, o ofendido nem presta compromisso nem se sujeita a processo por falso testemunho. Desse modo, a sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo"

(Processo Pena, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 299).

À evidência, a reprodução do conhecimento que a vítima manifesta acerca do fato *probando* já de antemão revela a mácula da parcialidade, em face de seu inafastável envolvimento emocional com a realidade que se visa provar.

Essa a razão pela qual é bastante provável que as vítimas sejam psicologicamente levadas a distanciar o seu depoimento da realidade vivenciada, como forma de expiação pelo sofrimento experimentado.

Todo crime provoca no ofendido perturbação que, tornandolhe difícil a percepção exata das coisas, enseja a possibilidade de erro (TACRIM/SP - Ap. 37.947 - Rel. Ricardo Couto)

Logo, ante a ausência de outras provas aptas a corroborarem o depoimento vitimário, salientando que a lesão constatada pode ter sido originada de forma diversa da narrada, pugna pela absolvição por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Na remota hipótese de condenação, algumas considerações devem ser tecidas quanto à fixação da pena.

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Apresenta o réu conduta social adequada, eis que declarado no interrogatório que exerce atividade remunerada como autônomo (fl.70). Não há elementos para aferição da personalidade do agente. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis. As consequências do crime não superam aquelas inerentes à conduta tipificada, não restando demonstrada documentalmente qualquer resultado que exorbite o tipo.

Extrai-se do interrogatório judicial do defendente (fl.70-v), que ele aduziu que os fatos seriam verdadeiros, declarando-se arrependido do erro que cometeu.

A narrativa transcrita apresenta valor probatório, ensejando seu recebimento como confissão dos fatos, logo, na segunda fase de fixação da pena, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, a qual, conforme entendimentos hodiernos, por estar relacionada à personalidade do agente (v. art. 67 do CPB), prepondera sobre eventuais agravantes.

### 3 - DO PEDIDO;

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o acusado à absolvição com fulcro no inciso VII, do art. 386, do CPP, e, na remota hipótese de condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do CPB.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA